



## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Protocolo nº 263956/06

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

Assunto: CONSULTA

Parecer nº 18632/06

**Ementa:** Consulta. Lei que estipula pagamento de pensão a viúva de vereador falecido durante o mandato. Dúvida quanto à aplicabilidade do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal. Manifestação das unidades técnicas em conformidade com precedente desta Corte (Resolução nº. 4365/2004) que examina circunstância anterior à edição da Lei Federal nº 10.887/04. **Impossibilidade para fatos posteriores à obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência se pelo mesmo evento “morte” a viúva se constituir em beneficiária de pensão paga pelo INSS. Inteligência do artigo 203 da Constituição Federal.**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida acerca da aplicabilidade do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal que prevê *pagamento de pensão mensal a esposa de vereador falecido, correspondente à parte variável do subsídio a que teria direito até o final do mandato*, em decorrência do requerimento formulado pela Sra. Dalva Elani Alonço dos Reis, viúva do vereador Pedro Alonço dos Pedro Alonço dos Reis, falecido em 16 de fevereiro de 2006.

O processo encontra-se instruído com parecer da procuradoria jurídica do Município, que opina pela possibilidade de pagamento.

Não obstante tratar-se de **caso concreto**, o que impediria o conhecimento da consulta à luz do artigo 38, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, o eminente Relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, entendeu que o questionamento poderia ser respondido em tese, determinando o processamento da mesma.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Jurisprudência, nos termos do preconizado no artigo 312 do Regimento Interno, a referida unidade localizou 07 decisões sobre o tema, proferidas entre 1994 e julho de 2004, das quais seis pela impossibilidade e uma pela possibilidade (protocolo nº 507196/03, Resolução nº 4365/04).



## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Manifestando-se sobre o tema a Diretoria de Contas Municipais invoca a preliminar de *caso concreto*; e, no mérito, manifesta-se pela resposta nos termos da Resolução nº 4365/2004, que opinou pela possibilidade de pagamento, considerando a natureza assistencial do benefício.

Na seqüência manifesta-se a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 13709/06, sendo que a referida unidade, após historiar os fatos e citar decisão do Judiciário Paranaense proferida em 1999, igualmente posiciona-se pela resposta nos termos da Resolução nº 4365/04-TC.

Data máxima vênua, manifestando-me em tese, tenho que a resposta há que ser diferente.

Não desconheço que a Resolução nº 4365/04 foi editada na linha do Parecer Ministerial nº 7227/2004, de minha lavra.

Contudo, a situação fática e legal é diversa. A resposta que se der hoje não pode estar em desconformidade com a legislação de regência, de sorte que impõe adequar-se a aplicabilidade da norma em exame (artigo 46 da LOM de Boa Vista da Aparecida), em confronto com os preceitos da Lei Federal nº 10887/2004 e dos artigos 39, § 4º, 201 e 203 da Constituição Federal.

Note-se que a Resolução nº 4365/04 data de 08 de julho de 2004, e a mesma **sequer faz menção à recém editada Lei Federal nº 10887**, de 18 de junho de 2004, a qual, observado o prazo nonagesimal, tornou obrigatória a vinculação dos vereadores ao Regime Geral de Previdência na inexistência de vínculo com regime próprio.

Toda instrução do protocolo nº 507196/03, no qual proferida a Resolução supra citada, se deu em momento histórico em que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9506/97, na parte que tornava obrigatória a vinculação dos edis ao regime geral de previdência (*RE 351.717-1/PR, cuja decisão resultou na edição da Resolução nº 26 do Senado Federal, suspendendo a execução da lei citada*).



## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Contudo, absolutamente diverso é o quadro jurídico a partir da Lei Federal nº 10887/2004, editada em conformidade com o texto constitucional advindo da Emenda nº 20/98.

Diante deste quadro duas ordens de idéias se impõem.

A primeira é que o artigo 39, § 4º da Constituição Federal estabelece o **subsídio em parcela única**, de sorte que a existência de *parcela variável*, mencionado no texto do artigo 46 da LOM é **inconstitucional**.

A segunda é que se a partir de 18 de setembro de 2004 a vinculação dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social passou a ser obrigatória, tal vinculação gera para as esposas de vereadores o direito ao benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 201, inciso V, da CF/88 e da Lei Federal nº 8213/91 (artigos 18, II, a e 26), cujo benefício é devido independentemente de carência.

É sabido que a vinculação de determinada pessoa ao regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal é excludente da percepção do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, da mesma Carta.

**“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar (...).”**

Não é demais lembrar que a Resolução nº 4365/04-TC entendeu aplicável lei municipal estabelecendo pensão mensal a viúva de ex-vereador falecido em exercício de mandato, sob o pressuposto de sua **natureza assistencial**, isto é por não possuir caráter previdenciário; e, também levando em conta que o vereador falecido não possuía vínculo previdenciário, seja de regime próprio ou do RGPS.

Idêntico entendimento restou consolidado na recentíssima decisão do Pleno desta Corte, objeto do Acórdão nº 1104/2006. Mas também neste caso **não se fez a análise do tema a luz da superveniência da Lei nº 10887/2004**, estabelecendo a vinculação obrigatória dos titulares de cargos eletivos ao Regime Geral de Previdência Social, e de que tal vinculação é excludente do direito à percepção de benefício de natureza assistencial.



## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

No entanto, que **com o advento da Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, o Vereador que não for servidor ocupante de cargo efetivo, mas somente eletivo, passou a ser obrigatoriamente segurado do Regime Geral de Previdência Social.** E, havendo vínculo previdenciário obrigatório, torna-se incompatível o pagamento de benefício de natureza assistencial, em decorrência do mesmo “*evento morte*”, por força do disposto no artigo 203, *caput*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina quanto ao mérito:

a) pela **inconstitucionalidade do padrão remuneratório dos vereadores de Boa Vista da Aparecida**, em parte fixa e *parte variável*, por afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal que estabelece deva ser o **subsídio fixado em parcela única**; de sorte que **há que se ter por não recepcionada** a norma local autorizativa do pagamento de parcela variável;

b) pela **impossibilidade do pagamento de benefício de natureza assistencial a viúva de vereador quando o óbito for superveniente à vigência da Lei nº 10.887/2004**, tornando obrigatória a vinculação dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, por ser premissa constitucional prevista no artigo 203 da Carta Federal a *necessidade*, a qual não resta configurada diante do direito ao benefício da pensão por morte do segurado, ao cônjuge ou companheiros e dependentes, na forma do previsto no artigo 201, inciso V da Constituição.

É o Parecer.

Curitiba, 26 de outubro de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador

Matrícula 50054-2